

Artigo 13.º

(Disposição transitória)

Enquanto não for feita qualquer concessão nos termos da presente lei, mantém-se o regime actual de exploração das lotarias instantâneas.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Lei n.º 13/87/M

de 17 de Agosto

Carreira de inspector-examinador

Visando dotar o Leal Senado de Macau, na sua qualidade de Direcção de Viação, dos meios humanos que lhe permitam conferir maior celeridade à realização dos exames de condução, por forma a corresponder às solicitações dos cidadãos interessados na obtenção de cartas de condução, cria esta lei a carreira específica de inspector-examinador;

Tendo em atenção o proposto pelo Encarregado do Governo e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Carreira de inspector-examinador)

1. É criada a carreira de inspector-examinador.

2. A carreira de inspector-examinador desenvolve-se pelas categorias de inspector-examinador de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa anexo à presente lei.

3. O ingresso na carreira de inspector-examinador faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória do ensino português ou a escolaridade primária de seis anos do ensino chinês, que sejam titulares de carta pro-

fissional de condução de automóveis ligeiros e pesados e de motociclos superior a 250 centímetros cúbicos e tenham conhecimentos de mecânica automóvel.

4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Em cada grau, a progressão aos 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 2.º

(Funções)

As funções a executar pelo pessoal inspector-examinador são, designadamente:

a) Inspeccionar todos os veículos automóveis, tendo em vista o cumprimento das disposições técnicas e de segurança previstas na legislação competente;

b) Proceder ao exame dos candidatos a condutores de veículos automóveis e velocípedes motorizados e bem assim aos exames para instrutores;

c) Emitir parecer técnico sobre assuntos relativos aos veículos automóveis, em especial sobre a sua lotação ou carga;

d) Proceder à peritagem de veículos sinistrados e outros.

Artigo 3.º

(Norma de transição)

1. Os funcionários que exercem funções de examinador de condução podem, independentemente de preencherem os requisitos habilitacionais previstos no n.º 3 do artigo 1.º, requerer a sua transição para a carreira de inspector-examinador, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2. A transição prevista no número anterior far-se-á para a categoria e escalão correspondente ao vencimento único actual acrescido da gratificação auferida pelo exercício das funções de examinador ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.

3. O tempo de serviço prestado na categoria actual e desde que no exercício das funções de examinador será contado para todos os efeitos legais na categoria de integração.

Aprovada em 31 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Carreira de inspector-examinador

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
3	Inspector-examinador principal	250	260	275
2	Inspector-examinador de 1.ª classe	215	225	240
1	Inspector-examinador de 2.ª classe	185	195	205

Portaria n.º 92/87/M

de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de alterar a composição da comissão administrativa do fundo permanente do Gabinete do Governo de Macau, constituída pela Portaria n.º 19/87/M, de 2 de Fevereiro, em virtude da substituição do chefe do mesmo Gabinete, o Governador de Macau, usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda:

Artigo único. A comissão administrativa responsável pela administração do fundo permanente do Gabinete do Governo de Macau, no valor de MOP \$ 400 000,00, passa a ser composta pelo chefe do Gabinete, dr. José António Rebelo da Silva Barreiros, pelo assessor jurídico do Gabinete do Governador, dr. Jorge Manuel Rocha Barata, e pelo chefe de secção, Daniel Afonso da Silva Loureiro, mantendo-se as demais disposições da Portaria n.º 19/87/M, de 2 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 11 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 125/SAES/87

Por requerimento a S. Ex.ª o Governador, de 29 de Janeiro de 1986, a Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Limitada, solicitou a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 7 153 m², situado na Avenida do Padre Tomás Pereira, junto à UAO, na Ilha da Taipa, (Proc. n.º 49/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 29 de Janeiro de 1986, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, na qualidade de gerente-geral da Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda., com sede na Rua

da Praia Grande, n.ºs 57-59, Centro Comercial da Praia Grande, sala 302, em Macau, solicitou a S. Ex.ª o Governador, a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 6 666 m², sito junto à Universidade da Ásia Oriental, na Ilha da Taipa, destinado à implantação de um complexo habitacional de oito vivendas com parque privativo. Para o efeito, juntou o plano de aproveitamento do terreno.

2. Em Abril de 1986, a requerente apresentou um estudo prévio reformulado que veio a merecer parecer favorável da DSOPT.

3. Os SPECE calcularam as contrapartidas a entregar ao Território, bem como as demais condições contratuais, com as quais concordou a requerente, firmando, em 23 de Março de 1987, um termo de compromisso, manifestando a sua aceitação expressa à minuta de contrato de concessão.

4. Pela informação n.º 92/87, de 7 de Abril, dos SPECE, o processo foi submetido a despacho do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social que determinou o seu envio à Comissão de Terras.

5. Apreciado o processo em sessão de 25 de Junho de 1987, da Comissão de Terras, foi parecer da maioria dos seus membros poder ser autorizado o pedido supramencionado, devendo a respectiva escritura pública do contrato ser outorgada nos termos e condições da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 70/87/M, de 9 de Julho, defiro o pedido de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública do terreno supra identificado, devendo o contrato de concessão ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: Concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito na Ilha da Taipa, na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, junto à UAO, com a área de 7 153 metros quadrados, de ora em diante designado por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º DTC/02/18-A/86, da DSCC.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar, nos termos e limites da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de um complexo habitacional, de oito vivendas, de dois pisos cada e com